

PROCESSO Nº	14068-6/2011
INTERESSADO	ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS - AMM
ASSUNTO	CONSULTA
CONSELHEIRO	ALENCAR SOARES FILHO

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada por meio digital pelo Senhor Meraldo Figueiredo Sá, Presidente da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM, que solicita esclarecimentos concernentes ao Sistema de Registro de Preços, nos seguintes termos:

“suscitamos que este Egrégio Tribunal de Contas manifeste-se sobre a legalidade e possibilidade desta Associação Mato-Grossense dos Municípios realizar licitações para Registro de Preços objetivando atender principalmente os Municípios como participantes da Ata de Registro de Preços ou como “caronas”.

Remetidos os autos à Consultoria Técnica, esta inicialmente se manifestou através do Parecer nº 069/2011 opinando pelo não conhecimento da presente, por entender que o Consulente não era pessoa legítima para formular consultas perante este Sodalício, nos termos do art. 48, da LC nº 269/2007 e arts. 232 e 233, I e II da Resolução Normativa nº 14/2007, razão pela qual concluiu que a indagação ora apresentada não poderia ser conhecida, ressaltando, todavia, que, existia em tramitação perante este Sodalício uma solicitação aviada pelo consulente buscando sua inclusão, via alteração regimental, no rol de legitimados a formular consultas técnicas a esta Corte.

O douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se, através do Parecer nº 5496/2011, opinando pelo não conhecimento da consulta em razão da ilegitimidade do consulente, dizendo, ainda que, enquanto a solicitação de legitimação pretendida pelo consulente não for deferida e contemplada, inviável se torna a resposta à consulta.

Todavia, em razão do relevante interesse público da questão ora suscitada pelo consulente e nos termos que dispõe o § 2º, IV do Art. 232, do Regimento Interno desta Casa, determinei por meio do despacho data em 01.09.2011 a devida análise da presente consulta.

Em nova manifestação a Consultoria técnica emitiu o Parecer nº 93/2011, sugeriu a elaboração de resolução de consulta, nos seguintes termos:

"Resolução de Consulta nº ___/2011. Licitação. Registro de Preços. Ata de Registro de Preços realizada por entidades de direito privado não integrantes da Administração Pública. Adesão por entes ou órgãos públicos. Impossibilidade.

1) as entidades de direito privado, quando gestoras de recursos públicos, devem observar os princípios norteadores aplicáveis ao setor público, como: isonomia, igualdade, ampla concorrência, publicidade, dentre outras, aplicando no que couber a Lei nº 8.666/93 no tocante à licitação e contrato;

2) Não há previsão legal para que entidades de direito privado, não integrantes da Administração Pública, realizem registros de preços para atender órgãos e entidades da Administração Pública;

3) é ilegal a adesão por órgãos e entes públicos à ata de registro de preços realizada por entidades de direito privado estranhas à Administração Pública, tendo em vista que:

a) não há previsão legal para delegação dos serviços de licitação;

b) há o risco, em abstrato, de infração a preceitos da Lei de Licitações eventualmente não inseridos nos regulamentos próprios das pessoas jurídicas de direito privado, que são de observância obrigatória nas contratações realizadas pela Administração Pública;

c) nas avenças entre a entidade privada e as empresas registradas não há submissão ao regime jurídico de direito público, e, portanto, aplicam-se as normas de direito privado que não dão primazia ao interesse público."

Em derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7387/2011, da lavra do Eminentíssimo Procurador Gustavo Coelho Dechamps, assim se pronunciou:

"a) pelo conhecimento da presente consulta, devido o relevante interesse público, utilizando-se da permissividade elencada no art. 232, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº14/07);

b) pela aprovação da presente Resolução de Consulta pelo Egrégio Tribunal Pleno, conforme regra o art. 81, IV, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07);

c) pelo envio da Resolução de Consulta à autoridade consulente, após a deliberação do Egrégio Tribunal Pleno."

É o relatório